



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903389/2013-37
ACÓRDÃO	3401-014.571 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 25/11/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior pressupõe a comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito invocado.

Incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, não sendo possível o reconhecimento do crédito diante de conjunto probatório insuficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 36952.55305.221010.1.3.04-2641, nos termos do despacho decisório emitido em 04/04/2013 pela DRF de Curitiba/PR (rastreamento de nº 048887602).

Na referida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 601.008,30, referente ao valor total do pagamento efetuado em 25/11/2009, de Cofins, 5856, do período de apuração encerrado em 31/10/2009.

Segundo o despacho decisório recorrido, a compensação não foi homologada porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, não se homologou a compensação declarada com base nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 15/05/2013. Alega que o direito creditório não foi reconhecido em função de um mero erro de formalização do débito em DCTF, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

Explica que foi apurado no período de apuração em referência saldo credor no valor de R\$ 601.008,30, que foi, equivocadamente, informado como débito na DCTF.

Reclama que o Fisco deve, necessariamente, observar o princípio da verdade material. Aduz que, por meio de documentação pertinente que anexa aos autos, que demonstra a existência de pagamento indevido ou a maior, razão pela qual cabe ao Fisco observar o referido princípio e deferir o crédito pleiteado.

Relata que, conforme demonstra o Dacon do período, houve saldo credor e não débito a pagar, consoante a seguinte apuração:

(...)

Requer a reforma do despacho decisório.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente, em acórdão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 25/11/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o DARF informado como origem do crédito estava integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, que teria apurado saldo credor de PIS de R\$ 601.008,30 no período de outubro de 2009, tendo efetuado, por equívoco, o pagamento desse valor como se débito fosse; a não homologação decorreria de mero erro formal de preenchimento de obrigação acessória; em razão do decurso do prazo legal, não lhe seria mais possível retificar a DCTF; e o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal, imporá o reconhecimento do direito creditório à luz do conjunto probatório colacionado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DO DIREITO.

A controvérsia dos autos restringe-se à verificação de se a Recorrente comprovou, de forma suficiente e idônea, a existência de pagamento indevido ou a maior de COFINS, no montante de R\$ 601.008,30, relativo ao período de apuração de outubro/2009, de modo a legitimar o reconhecimento do crédito e sua compensação por meio da DCOMP ora em exame.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido pressupõe a comprovação, pelo Recorrente, da ocorrência do indébito tributário que se pretende

aproveitar. Tal exigência decorre da própria natureza declaratória da compensação, condicionada à liquidez e certeza do crédito invocado.

Nesse contexto, incumbe à Recorrente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. O art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 reforça esse dever ao estabelecer que os recursos devem ser instruídos com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sendo certo que a ausência de prova milita contra a própria pretensão deduzida.

No caso concreto, a DCTF ostenta natureza de confissão de dívida, de modo que os valores nela declarados presumem-se corretos e exigíveis, cabendo à Recorrente afastar essa presunção mediante prova robusta.

Consta dos autos que foram transmitidas duas DCTFs para o período de outubro/2009, ambas declarando débito de COFINS no valor de R\$ 601.008,30, sem que tenha havido sua retificação. A alegada impossibilidade posterior de retificação não afasta a eficácia confessória das declarações regularmente apresentadas, tampouco transfere ao Fisco o ônus de demonstrar eventual equívoco.

A tentativa de comprovação do alegado crédito por meio de Dacons retificadores igualmente não se sustenta. Há três declarações distintas para o mesmo período, com valores divergentes entre si e incompatíveis com o montante declarado em DCTF, o que evidencia inconsistência interna nas informações prestadas pela própria Recorrente e compromete a credibilidade de sua alegação.

Ademais, não foram apresentados outros elementos contábeis ou fiscais aptos a demonstrar, com o grau de certeza exigido, o valor efetivamente devido no período: a ausência de livros contábeis, razão das contas, registros fiscais ou declarações que confirmem o alegado saldo credor impede a superação do valor confessado.

A planilha juntada, por se tratar de documento unilateral e desacompanhado de lastro probatório, não possui aptidão para infirmar as declarações prestadas pelo próprio contribuinte.

Por fim, a invocação do princípio da verdade material não supre a deficiência probatória, sendo certo que sua aplicação pressupõe a existência de elementos suficientes nos autos, o que não se verifica na hipótese.

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o alegado pagamento indevido ou a maior, não há suporte para o reconhecimento do crédito pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

2 – DA CONCLUSÃO.

Pelo todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges